

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDRESSA KELLY NOGUEIRA DE CARVALHO

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA CONTABILIDADE PÚBLICA E OS
SEUS IMPACTOS**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

ANDRESSA KELLY NOGUEIRA DE CARVALHO

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA CONTABILIDADE PÚBLICA E OS
SEUS IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências
Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio –
UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Raimundo Ivan Feitosa Filho

ANDRESSA KELLY NOGUEIRA DE CARVALHO

**A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA CONTABILIDADE PÚBLICA E OS
SEUS IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Raimundo Ivan Feitosa Filho

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. ou Ms
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Profª Esp. ou Ms.
Membro 1
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof Esp. ou Ms
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA CONTABILIDADE PÚBLICA E OS SEUS IMPACTOS

Andressa Kelly Nogueira De Carvalho¹

Raimundo Ivan Feitosa Filho²

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se constitui como uma importante ferramenta gerencial a serviço da administração pública e trouxe a implantação de novos procedimentos e ajustes de técnicas contábeis já existentes como forma de auxiliar os gestores públicos no cumprimento da referida lei. Assim sendo, o objetivo geral desse trabalho é evidenciar os impactos e a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Contabilidade Pública e ainda discorrer sobre os aspectos e conceitos gerais da Contabilidade e Administração Pública, apresentando por fim a definição e o panorama geral da LRF. Para tanto, a metodologia utilizada para elaboração do presente estudo desenvolveu-se através de uma revisão bibliográfica qualitativa, do tipo exploratório. Ao fim, foi possível concluir que a LRF produziu de fato, impactos significativos para a Contabilidade Pública e na história política do Brasil, onde os gestores públicos passaram a ter um melhor planejamento na maneira de como aplicar os recursos públicos destinados a sociedade.

Palavras Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Contabilidade Pública; Administração Pública.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Law (LRF) constitutes an important tool for managerial service to the public administration. Therefore, the general objective of this work is to highlight the impacts and importance of the Fiscal Responsibility Law for the Public Accounting and also discuss the general aspects and concepts of Accounting and Public Administration, finally presenting the definition and the general panorama of the Fiscal Responsibility (LRF). Therefore, the methodology used to elaborate this article was developed through a qualitative bibliographic review, of the type exploratory. In the end, it was concluded that the LRF did bring significant impacts for Public Accounting and in the political history of Brazil, where public managers began to better plan how to apply public resources for society.

Keywords: Fiscal Responsibility Law; Public accounting; Administration Public.

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade Pública é uma ciência que pode fornecer aos gestores públicos informações para auxiliar a tomada de decisões e dar maior segurança ao cumprimento das obrigações fiscais. Ademais, permite que os mesmos possam desempenhar seus programas de trabalho por meio do planejamento e de mecanismos eficazes de controle (SILVA, 2015).

Fazendo uso dos princípios e das técnicas da Ciência Contábil, a Contabilidade

¹ Concludente do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Leão Sampaio – Unileão em Juazeiro do Norte – CE. E-mail: andressa_kelly_carvalho@hotmail.com.

² Orientadora: Profª. Esp. em Contabilidade Tributária pela Faculdade de Juazeiro do Norte. Docente do Centro Universitário Leão Sampaio – Unileão em Juazeiro do Norte – CE. E-mail: ivanfilho@leaosampaio.edu.br

Pública, é responsável pela tarefa de acompanhamento da evolução do patrimônio público. Além disso, tendo em vista a importância que o orçamento tem na vida de um órgão público, a Contabilidade também acompanha a sua execução, traduzida na arrecadação da receita e na realização da despesa (HADDAD; MOTA, 2010).

Diante disso, foi implantada a Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de suprir as lacunas, corrigir os vícios presentes na administração pública acumulados ao longo dos anos, e também promover a transparência dos gastos públicos. Propondo, assim, uma gestão fiscal eficiente e padronizada que envolveria a união, os estados, o Distrito federal e os municípios (SILVA; BONACIM, 2010).

A LRF foi criada com a finalidade de impor controle aos gastos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – apresenta a regulação para as finanças públicas visando equilibrar receitas e despesas. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia, e controlar o gasto público e o administrador que o ordena ou permite (SILVA; BONACIM, 2010).

Nesse contexto surge a seguinte pergunta de pesquisa: Como se dá a aplicabilidade e quais os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal na Contabilidade Pública?

Este trabalho justifica-se pelo intuito de apresentar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal para a Contabilidade Pública e quais os seus respectivos impactos sobre a mesma, traduzindo-se como um mecanismo de controle dos gastos públicos e como forma de auxiliar os administradores na gestão da receita e despesa pública.

Nesse sentido, a realização de pesquisas e estudos, que possam enfatizar as características e aplicação da LRF na Contabilidade Pública e no processo orçamentário da Administração Pública, podem promover a reflexão, discussão e sugestões para ajustes e melhor gestão dos recursos públicos.

O objetivo geral desse estudo é evidenciar os impactos e a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal para a Contabilidade Pública. Já os objetivos específicos são: discorrer sobre os aspectos gerais da Administração Pública, os seus princípios, sua classificação, e ainda a importância da ética nessa área; abordar os conceitos e definições da Contabilidade Pública; e por fim apresentar a definição e o panorama geral da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os seus impactos na Contabilidade Pública.

A metodologia utilizada para elaboração do presente trabalho desenvolveu-se através de uma revisão bibliográfica qualitativa, do tipo exploratório. A mesma foi desenvolvida

através de estudo de materiais já elaborados e tornados públicos, a exemplo de livros, documentos constitucionais e legais, artigos científicos, dissertações, revistas e sites na internet.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1.1 Conceitos de Estado, Governo e Administração Pública

O “Estado” constitui uma criação humana, que contribui para coexistência dos indivíduos nele inseridos. Como defensor e aquele que mantém a ordem social, ele auxilia no desenvolvimento e proporciona o bem-estar de toda sociedade (VINÍCIUS, 2017).

De outro modo, refere-se ao poder soberano capaz de governar um povo estabelecido em determinada área territorial.

A palavra Estado deriva do termo latino *status* (modo de estar, condição), referindo-se a um país soberano com estrutura própria e politicamente organizado (VINÍCIUS, 2017).

Em virtude disso, não se pode confundir com o conceito de “Governo”, visto que a estrutura estatal necessita de poder político, administrativo e jurídico, ocupando um território definido. Isso nos remete às funções tradicionais do Estado das quais emanam os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por Governo, compreende-se a autoridade governante de uma unidade política, ou conjunto de órgãos e suas atividades na condução política do Estado. A luz do direito administrativo, pode-se afirmar que ao Governo compete a definição do núcleo diretivo do Estado. É responsável pelo exercício político, incluindo a condução dos processos eletivos, e por gerir os interesses estatais (VINÍCIUS, 2017).

Outrossim, configura a instância máxima da administração executiva de uma Nação.

Nesse sentido, as formas de Governo encontradas são: Monarquia e República. Quanto aos sistemas de Governo utilizados tem-se: o parlamentarismo, o presidencialismo e o semipresidencialismo (VINÍCIUS, 2017). O parlamentarismo é um sistema de governo representativo, onde a direção dos negócios públicos é atribuída em um gabinete ministerial. O presidencialismo é onde a chefia do governo é prerrogativa do presidente da república, e onde escolhe seus ministros. O semipresidencialismo é um sistema do governo onde o presidente partilha o poder executivo.

A Administração Pública é constituída por um grupo de órgãos, agentes e serviços instituídos pelo Estado e sua autoridade governante. Cabe a ela, segundo Vinícius (2017), a execução das diretrizes criadas pelo Governo.

Em outras palavras, contempla tudo que concerne a máquina estatal, sendo que esta é regulada por normas, leis e funções necessárias à organização e administração do Estado.

Nas palavras de Meireles (2005, p. 64).

É um conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo, das funções necessárias ao serviço público em geral. Engloba todo o aparelhamento do estado, a realização dos serviços públicos, que buscam a satisfação em benefício da população.

Assim sendo, visa fundamentalmente o interesse público, funcionando como um conceito que descreve os agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado.

Pavan (2011) vê na função administrativa a orientação para gestão de bens e interesses, objetivando a satisfação das necessidades da coletividade; estando presente em todas as esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

É válido destacar que a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como observaremos de forma detalhada mais adiante.

2.1.2 Administração Pública Direta e Indireta

Existem dois tipos de Administração Pública: a Direta e a Indireta.

A Administração Pública Direta é aquela composta pelos órgãos públicos ligados ao governo federal, estadual ou municipal (ministérios, secretarias, etc.), contemplados nos três poderes: executivo, legislativo e judiciário (VINÍCIUS, 2017).

A administração pública direta é constituída pelos órgãos públicos. Assim, tem os ministérios, suas secretarias, coordenadorias e departamentos. Dela decorre a prestação dos serviços públicos pelo próprio Estado e seus órgãos.

Por Administração Pública Indireta, considera-se o conjunto de entidades que possuem personalidade jurídica, patrimônio e autonomia administrativa, onde as despesas são realizadas mediante orçamento próprio (VINÍCIUS, 2017).

Em outras palavras, compreende a transferência da função administrativa por parte do Estado para outras pessoas jurídicas. Um processo descentralizador no qual a competência administrativa é compartilhada de uma pessoa jurídica para outra.

Para Andrade (2002, p. 38):

É a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, detentoras de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais, também fiscalizadas pelo Tribunal de Contas.

A administração pública indireta está dividida em quatro subgrupos, sendo eles: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas (PAVAN, 2011). A autarquia é um serviço autônomo, criado por Lei e com personalidade Jurídica. A empresa pública é de personalidade jurídica do direito privado, com patrimônio próprio. Sociedade de Economia Mista: É criada para a exploração de atividade econômica.

Tais entidades são criadas pelas pessoas políticas, como mecanismos de especialização, para que prestem determinada atividade específica, com maior autonomia em relação ao ente central.

2.2 CONTABILIDADE PÚBLICA

2.2.1 Conceito e definições

Levando em consideração o fato de que a Ciência Contábil tem como objeto de estudo, em seu sentido amplo, o patrimônio constituído por bens, direitos e obrigações, ligados a uma entidade (pessoa física ou jurídica); é possível afirmar que a Contabilidade Pública se ocupa do patrimônio público por meio da utilização de instrumentos de planejamento como o orçamento público, por exemplo (ÁVILA; BÄCHTOLD; VIEIRA, 2011).

A contabilidade Pública ela registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos. Tendo em vista a importância que o orçamento tem na vida de um órgão público.

Com isso, pode-se afirmar que esse ramo da Contabilidade propicia ao gestor público o controle permanente e sistemático do patrimônio público, através de registros, demonstrações e revelações dos atos e fatos administrativos (RIBEIRO, 1999).

Visa, outrossim, proporcionar todas as informações acerca da composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão pública.

O principal objetivo da Contabilidade Pública, desse modo, é propiciar aos seus gestores informações atualizadas e exatas que consigam ser expressas em termos monetários, expondo os reflexos das transações realizadas como forma de auxiliar as tomadas de decisões, para que a legislação presente possa ser cumprida, e ainda,

demonstrando a situação econômico-financeira da entidade em um determinado momento (COELHO; COSTA; SOUZA, 2010).

A Contabilidade Pública Brasileira é regulada basicamente pela Lei 4.320/64. Essa Lei elabora o controle dos orçamentos e balanço da união dos estados, municípios e do distrito federal.

Segundo Santos e Reis (2006), a Contabilidade Pública é necessária para todas as instituições que recebem recursos públicos de forma direta ou indireta, servindo como fundamental mecanismo de defesa, controle e gestão de seu patrimônio, em virtude de que todas possuem receitas e despesas que devem ser adequadas à sua estrutura orçamentária, sendo diferente das demais contabilidades por seus procedimentos diretamente ligados à Administração Pública, cuja ordenação se dá por meio de leis e regulamentos.

Outrossim, Lima e Castro (2007, p. 3 - 4) argumentam que:

A Contabilidade Pública se presta a coletar, registrar e controlar os atos e fatos que afetam o patrimônio público, com destaque para os atos e fatos de natureza orçamentária. Assim, de acordo com o art. 83 da Lei nº 4.320/64 a Contabilidade evidenciara perante a Fazenda Pública a situação de todos aqueles que, de algum modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens pertencentes ou confiados a Administração Pública.

Assim, a Contabilidade Pública é considerada como a Lei de Finanças Públicas, que impõe as regras, de como os recursos públicos deverão ser administrados e despendidos. Servindo não somente para um acompanhamento da situação da entidade, mas especialmente para a tomada de decisões.

2.2.2 Orçamento Público

Pelos dispositivos contidos na Lei 4.320/64, pode ser visualizado que a Contabilidade Pública concerne o ramo da Contabilidade Geral responsável pelo registro e controle dos atos e fatos da Administração Pública em todos os seus níveis (ÁVILA; BÄCHTOLD; VIEIRA, 2011).

É dela também a responsabilidade pela demonstração Patrimonial e suas variações, bem como a execução orçamentária, elaboração de relatórios e prestação de contas dos recursos utilizados.

Deste modo, a Contabilidade Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa estabelecida no Orçamento Público aprovado para o exercício, escritura a execução

orçamentária, compara a previsão das receitas e a fixação das despesas (COELHO; COSTA; SOUZA, 2010).

A Contabilidade Pública também tem como interesse todos os atos praticados pelo administrador, sejam de natureza orçamentária, administrativa e patrimonial.

De acordo com Piscitelli, Timbó e Rosa (2004, p.42), Orçamento Público é:

o instrumento que dispõe o Poder Público (em qualquer de suas esferas) para expressar, em determinado período, seu programa de atuação, discriminando a origem e o montante dos recursos a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios a serem efetuados.

Pois bem, Orçamento Público constitui uma peça apresentada pelo gestor (representante do Poder Executivo) ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados ou Vereadores), mediante projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA. Essa “proposta” de LOA deverá ser protocolada junto ao Poder Legislativo até o primeiro dia do mês de outubro de cada ano e, após aprovação, entrará em vigência no ano subsequente (ÁVILA; BÄCHTOLD; VIEIRA, 2011).

O orçamento público é um mecanismo de planejamento e execução das finanças públicas. É previsão de receitas e a fixação de despesas.

A Câmara (de Deputados ou Vereadores), dependendo da esfera de Governo, fará a apreciação daquele projeto, que deverá ser votado até final do mês de outubro. Após aprovação, o Poder Executivo tem até o dia 30 de dezembro para encaminhar a LOA ao Tribunal de Contas competente (ÁVILA; BÄCHTOLD; VIEIRA, 2011).

Autores como Andrade (2002, p.55), afirmam que o Orçamento Público tem “a função primordial da gestão pública de estimar as receitas e fixar as despesas”. Dessas duas ações decorrem a elaboração desse importante mecanismo, ou seja, da estimativa de receitas seguida da fixação de despesas. A primeira consiste na projeção da arrecadação, que deverá ser feita com base na receita de exercícios financeiros anteriores e informações complementares. Feito isso, procede-se a fixação das despesas mediante projetos e atividades definidas pela gestão pública com a participação popular.

Nas palavras de Angélico (1999, p.39), o “orçamento público surgiu para atuar como instrumento de controle das atividades financeiras do Governo”. A Constituição Federal (artigo 165, parágrafo 5º), versando sobre Orçamentos Públicos, realiza uma inovação quando aborda a definição de três esferas de orçamento. São elas: a esfera fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social. A primeira e a última esfera seguem os princípios da Lei 4.320/64. Ao passo que a esfera que discorre sobre os

investimentos das empresas estatais obedece aos regulamentos voltados para área privada. Por essa razão, será tratado aqui apenas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

De acordo com o artigo 194 da CF/88:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social (BRASIL, 1988).

Vale salientar que o orçamento da seguridade social deverá contemplar todas as entidades e órgãos a ela vinculados, sejam eles da administração direta ou indireta, incluindo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

A seguridade social é um conjunto integrados de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade , onde ele vai assegurar o direito relativo á saúde .

Para o orçamento fiscal restam os gastos gerais das unidades da Administração Direta e Indireta, entre eles: gastos com pessoal, custeio (materiais, serviços, etc.), investimentos, juros e amortização da dívida pública, etc (BRASIL, 1988).

Ressalte-se aqui que em uma única matéria orçamentária deverão constar os dois tipos descritos, sendo vedada a criação de orçamentos distintos.

2.3 A CONTABILIDADE E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Até o final dos anos 90, os gestores públicos não possuíam uma norma regulamentadora da gestão dos recursos públicos. O que havia de mais importante, até então, em se tratando de despesas e receitas públicas era a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece regras gerais sobre direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos públicos, sejam a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal (SOARES JÚNIOR, 2017).

Contudo, a Lei 4.320/64, mesmo com sua importância significativa, diante da sua vigência permanecer por mais de cinquenta anos, e apesar de promover o surgimento do orçamento-programa na gestão pública brasileira, não apresenta nenhum artigo que trate de responsabilidade na gestão.

Assim, a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que ficou conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estreou no direito público brasileiro a preocupação com a retidão na gestão de recursos públicos (SOARES JÚNIOR, 2017).

Essa Lei complementar de 101 de 04 de maio de 2000 , estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posterior a edição da constituição vigente, em 1988, e a origem de outros mecanismos de planejamento no setor público, tais como o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, os gestores públicos se viram perante novos conceitos que se faziam necessários de serem absorvidos, mesmo que ainda não tivesse um diploma legal que instituísse normas e regras mais claras e específicas em relação as sanções aos que gerissem a máquina pública de maneira irresponsável e descontrolada (SOARES JÚNIOR, 2017).

O plano plurianual: é de médio prazo , que estabelece diretrizes ,objetivos e metas a serem seguidos pelo governo federal , estadual ou municipal com período de 4 anos . Lei de diretrizes: orienta a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e do investimento do poder publico , incluindo os outros poderes .

É válido destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não substitui nem revoga a Lei 4.320/64, os objetivos das duas normas são diferentes: enquanto a Lei nº 4.320/64 estabelece as normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços, a LRF determina diretrizes de finanças públicas referentes a responsabilidade na gestão fiscal (SILVA, 2016).

Essa Lei impõe limites para despesas públicas de pessoal, prevendo sanções ao agente público, e ainda podendo atingir a responsabilidade penal.

A LRF passa a ser mais um relevante instrumento utilizado para estabelecer normas essenciais para uma boa execução das finanças públicas. A mesma não foi criada para ser uma lei salvadora e por fim a todos os problemas na execução da gestão pública, mas sim para complementar leis já existentes como a Lei Nº 4.320/64. Tal lei objetiva a eficiência na gestão pública brasileira e o equilíbrio fiscal nas contas públicas, ocasionando alguns avanços significativos no que tange aos termos econômicos e sociais, cobrando assim, que todos os segmentos envolvidos se concentrem e se voltem para a melhor gestão da coisa pública (SILVA; REIS, 2006).

Posto que, a criação e adoção de um mecanismo transparente e democrático do processo de controle dado erário público nacional, representa mais uma grande conquista da sociedade brasileira.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 4 de maio de 2000, significa um importante marco no controle dos recursos públicos. Através dela, obriga-se aos administradores dos três poderes e das três esferas de governo a observar normas e limites estabelecidos para as finanças públicas, bem como a prestar contas dos recursos despendidos pelos entes públicos (RAMOS; CONCEIÇÃO, 2006).

A elaboração desta lei teve o intuito de melhorar a administração das contas públicas brasileiras e ainda de dar maior transparência aos gastos públicos, requerendo dos governantes um maior compromisso e dedicação com o orçamento e com as metas apresentadas e aprovadas pelos órgãos competentes.

De fato, a Lei Complementar nº 101/2000 traz regulação para receitas e despesas públicas visando o equilíbrio destes dois fatores, possibilitando que o melhor planejamento financeiro do Estado propicie uma atuação mais eficiente em benefício das demandas sociais.

De acordo com Brasil (Lei complementar nº. 101/2000, 2017, p. 08) em seu art. 1º, § 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê e estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão pública, com foco a promover uma gestão fiscal e orçamentária responsável:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange a sua abrangência, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentam o alcance da LRF (BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000, 2017 p. 08):

Art. 1º (...)

§1º (...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal instaura o art. 163 da Constituição Federal, determinando as normas orientadoras das finanças públicas do país.

Dentre suas atribuições estão o fato da lei impor em caráter de igualdade a todos os níveis de governo, limites e padrões para os gastos, prever punições severas para os responsáveis pelo seu descumprimento e exigir a obrigatoriedade da divulgação de

informações à sociedade considerando o uso de relatórios, como o Relatório de Gestão Fiscal, por exemplo (SILVA; BONACIM, 2010).

Os relatórios de Gestão fiscal é um instrumento de transparência criados pela lei de responsabilidade fiscal. E objetiva o controle , o monitoramento e a publicidade.

Esse fato evidencia a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na determinação da disciplina a todos os entes da federação e além de englobar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (SILVA; BONACIM, 2010).

Os pilares básicos e fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são a Transparência e Responsabilidade. Assim como todo modelo eficiente, a lei baseia-se em um preceito simples, não gastar mais do que se arrecada. A LRF determina condições para que possam haver transparências nos recursos públicos aplicados, e neste contexto a gestão pública transparente caracteriza-se pelo acesso às informações compreensíveis para todo o cidadão, visto que os recursos administrados pelos setores públicos são provenientes dos cidadãos na forma de contribuintes.

Além disso, a sociedade que recolhe tributos começa cada vez mais a cobrar respostas aos seus anseios e necessidades, visando resultados decorrentes de uma aplicação eficaz dos recursos (SILVA; REIS, 2006).

E é dever do Estado e da Administração Pública oferecer serviços cada vez melhores, eficientes e de qualidade, de modo a atender tais demandas.

Como instrumentos de transparência, que são elaborados por informações produzidas pela contabilidade pública, a Lei estabeleceu, dentre outros, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e as Prestações de Contas (BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000, 2017).

Esses mecanismos têm por objetivo propiciar a transparência da gestão fiscal através de ampla divulgação de relatórios padronizados, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos, no último quadrimestre de cada exercício, que enfoque o acompanhamento da observância dos limites impostos pela LRF (RAMOS; CONCEIÇÃO, 2006).

Tais instrumentos são divulgados inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de modo a possibilitar que toda a sociedade tenha conhecimento e acompanhem os demonstrativos.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) compreenderá: “I) despesa total com pessoal, destacando a despesa com inativos e pensionistas; II) dívidas consolidada e mobiliária; III) concessão de garantias; IV) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.” (BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000, 2017):

Conforme, Ramos e Conceição (2006) o RGF indicará, também, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites. E no último quadrimestre, o relatório deverá conter os seguintes demonstrativos:

a) do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas, das empenhadas e não-liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e das não-inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; c) do cumprimento do disposto na LRF, no que se refere à liquidação da operação de crédito por antecipação de receita, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano, além do atendimento à proibição de contratar tais operações no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (RAMOS e CONCEIÇÃO, 2006, p. 17).

O relatório deverá ser publicado até trinta dias após encerrar o período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. O não cumprimento dos prazos previstos, impedirá, até que a situação seja regularizada, que União, Estados, Distrito Federal ou Municípios recebam transferências voluntárias e contratem operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da respectiva dívida mobiliária (BRASIL, 2017).

A execução orçamentaria é a utilização de créditos consignados no orçamento Geral da união europeia e dos créditos adicionais.

Em se tratando do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) deve conter as informações básicas sobre a execução orçamentária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, servindo com isso de dispositivo de transparência na administração pública ao passo que evidencia à sociedade informações relevantes sobre a arrecadação e os gastos governamentais, facilitando a atuação dos controles interno e externo (RAMOS; CONCEIÇÃO, 2006).

O RREO ajuda a compreender a situação fiscal de todas as esferas administrativas, com dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa. A publicação do RREO é exigência da Constituição Federal em seu artigo 165, §3, e as normas para sua elaboração e publicação foram estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pressupõe que o atual Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) passe a ser publicado por todos os Poderes e pelo Ministério Público, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, devendo conter: (BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000, 2017, p. 17-18)

1. Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica:
a) receitas, por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada; e
b) despesas, por grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

2. Os demonstrativos da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e c) despesas, por função e subfunção.
3. A apuração da receita corrente líquida (RCL), sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
4. As receitas e despesas previdenciárias;
5. Os resultados nominal e primário;
6. As despesas com juros;
7. Os restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

Estes demonstrativos são elaborados tendo por base as informações registradas e mantidas em banco de dados pela Contabilidade Pública, que se apresenta como instrumental imprescindível no fornecimento dos dados e de transparência da execução orçamentária e financeira.

2.4 IMPACTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA CONTABILIDADE PÚBLICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) configura em uma ferramenta para subsidiar os governantes a gerir melhor os recursos públicos seguindo regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, referentes à gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público (BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000, 2017).

Para Figueirêdo e Nóbrega (2001 apud COELHO; FARIA, 2011), responsabilidade fiscal pode ser entendida como sendo o cuidado, o cuidado na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, exigindo que o gestor a haja com transparência e de forma planejada.

A referida Lei busca o compromisso do gestor público com uma política fiscal responsável.

Entre o conjunto de normas e princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), alguns merecem destaque. São eles: (BRASIL, Lei Complementar nº. 101/2000, 2017, p. 2-3).

- limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três Poderes e para cada nível de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- limites para o endividamento público: serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República;
- definição de metas fiscais anuais: para os três exercícios seguintes;

- mecanismos de compensação para despesas de caráter permanente: o governante não poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa; e
- mecanismo para controle das finanças públicas em anos de eleição: a Lei impede a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato e proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

A Lei nº 101/2000, de acordo com os preceitos constitucionais, assegura o controle na administração pública, contribuindo tanto a sociedade quanto os gestores, visto que tem o objetivo de tentar proteger ambos de supostas irregularidades que venha a acontecer com o descumprimento de alguma norma estabelecida, admitindo variações nas formas do controle dos atos administrativos, que se classifica em 3 (três): Controle Interno, Controle Externo e Controle Social.

Observa-se assim, que o controle é uma ferramenta indispensável para disciplinar o gestor e influenciá-lo a obedecer aos demais limites impostos pela LRF, pois acompanha o cumprimento dos mesmos e guia o administrador a gerenciar com transparência os bens públicos (DIAS; CAMPOS; 2012).

Segundo Coelho e Faria (2011) pode-se destacar os objetivos da LRF, quais sejam: 1) Enfatizar o planejamento nas ações governamentais; 2) Dotar a Administração Pública de instrumentos legais para o atingimento do equilíbrio das contas públicas mediante cumprimento de metas fiscais, bem como as medidas de correção de eventuais desvios; 3) Estabelecer o controle social, mediante a utilização de mecanismos de transparência das contas públicas.

Uma das grandes inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em termos de controle das finanças públicas, são os limites estabelecidos para as diversas áreas fiscais (COELHO; FARIA, 2011).

Tais limites se aplicam a todos os níveis de governo e a todos os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como pode ser visto mais adiante.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para elaboração do presente trabalho deu-se através de uma revisão bibliográfica qualitativa, do tipo exploratório.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir de estudos primários e secundários a fim de moldar uma ideia confrontando informações de assuntos similares entre autores. A mesma é desenvolvida mediante o estudo de materiais já elaborados e tornados públicos, a exemplo

de livros, documentos constitucionais e legais, artigos científicos, dissertações, revistas e sites na internet.

O estudo exploratório favorece maior familiaridade entre o sujeito pesquisador e o tema da pesquisa, e dessa forma o objetivo pode ser alcançado mais facilmente, pois aprofundará sua investigação afim de descobrir as verdadeiras causas de determinado fenômeno (PRESTES, 2008).

Na pesquisa qualitativa, a exploração de fenômenos e a atribuição de significados são básicas, porque não há necessidade de usar métodos e técnicas de estatística (SILVA; MENEZES, 2005). Nesse método, as respostas costumam não ser objetivas, ou seja, os resultados obtidos não são contabilizados em números exatos.

Nesse tipo de pesquisa leva-se em conta a relação/conexão dinâmica que existe entre o sujeito e o ambiente onde ele está inserido, dessa forma não pode ser demonstrada em valores numéricos. A pesquisa qualitativa costuma ser realizada quando o objetivo do estudo é entender o porquê de determinados comportamentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que foi aprovada em maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, mostrou impactos significativos na Contabilidade Pública e na história política do Brasil, onde os gestores públicos passaram a planejar melhor a maneira de como aplicar e gerir os recursos públicos destinados a sociedade, bem como a cumprir normas estabelecidas previamente, e a realizar a prestação de contas à sociedade. Embora ainda exista muito dispêndio do dinheiro público, tem-se notado uma grande modificação, pois os instrumentos de controladoria estão cada vez mais atuantes e focados, inibindo os maus gestores que temem a aplicação das penalidades.

Verifica-se que, a partir da vigência da Lei, pontos como o desequilíbrio orçamentário, o gasto excessivo com pessoal, o descuido com o patrimônio público, tudo isso passa a ser fiscalizado e suscetível a sanção. A LRF faz uso da efetiva aplicação dos pilares em que se apoia, quais sejam, o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade, para que se possa ter uma administração responsável e fundamentada em princípios éticos.

Desta forma, a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, passou-se a ter um controle mais efetivo e eficiente da gestão dos gastos públicos, o que é essencial, tendo em vista que as despesas são viabilizadas por meio de recursos públicos captados junto à população.

É válido destacar, que no entanto, os impactos não acarretaram alteração na estrutura conceitual da Contabilidade Pública, o que de fato ocorreu foi a implementação de novas técnicas contábeis, bem como a efetuação de alguns ajustes nos procedimentos já existentes para que as informações concebidas pela contabilidade pudessem assessorar os gestores públicos na identificação dos meios necessários ao cumprimento das normas estabelecidas na referida lei.

Portanto, afirma-se que o objetivo deste trabalho foi alcançado à medida em que foram apresentados os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na Contabilidade Pública, evidenciando a sua importância.

Assim, este trabalho não possui o intuito de findar os estudos acerca da temática apresentada, e sim, servir como apoio e incentivo para a realização de novas pesquisas sobre esta importante e imprescindível ferramenta para a Contabilidade e Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**. São Paulo: Atlas, 2002.

ANGELICO, J. **Contabilidade Pública**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ÁVILA, Carlos Alberto de.; BÄCHTOLD, Ciro; VIEIRA, Sérgio de Jesus. **Noções de Contabilidade Pública**. Instituto Federal do Paraná – Educação a Distância. Curitiba, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Cartilha da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/publicacoes/orcamento/lei-de-responsabilidade-fiscal/cartilha/080807_pub_lrf_cartilha_port.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2000**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 51 p. ISBN: 978-85-7018-833-5.

COELHO, Ana Karina Santos; FARIA, José César de. **A Lei De Responsabilidade Fiscal e seu impacto na Gestão Pública.** In: XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. São Paulo, 2011.

COELHO, Jaqueline Kíssila Vieira; COSTA, Helder Rodrigues da.; SOUSA, Marta Alves de. **A importância da Contabilidade Pública como Instrumento de Controle na Administração Pública.** Minas Gerais, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18ª ed. São Paulo. Atlas, 2005.

DIAS, Leandro Martins; CAMPOS, Maurício. Lei de Responsabilidade Fiscal: Aplicação e Importância. In: CIEGESI - Conferência Internacional de Estratégia em Gestão, Educação e Sistemas de Informação – Goiânia, Go, 2012.

HADDAD, Rosaura Conceição; MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade pública.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração /UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010. ISBN: 978-85-7988-085-8.

LIMA D.V.; CASTRO, R.G. **Contabilidade Pública,** 3.ed. São Paulo, Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PAVAN, Rafael Dias. Contabilidade Pública e novos procedimentos: A percepção dos Contadores Integrantes da Administração Pública Municipal Direta, na Região da AMREC. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC, 2011.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias; ROSA, Maria Berenice. **Contabilidade Pública** – Uma abordagem da Administração Financeira Pública. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PRESTES, M. L. de M. A Pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico: do planejamento aos textos da escola à academia. Normas da ABNT. 3 ed. 1 reimpressão. RESPEL, São Paulo, 2008.

RAMOS, Erlaine Teodoro; CONCEIÇÃO, Francisca Lúcia. Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Contabilidade Pública. **Especialização em Contabilidade e Orçamento Público** – Universidade de Brasília. Brasília – 2006.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade Geral Fácil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva 1999.

SANTOS, Angelucci Rodrigues dos.; REIS, Jorge Augusto Gonçalves. **A importância da Contabilidade Pública.** In: IX Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e V Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. São Paulo, 2006.

SILVA, Aline Ribeiro da. Universidade Federal do Maranhão. UNA-SUS/UFMA. Gestão pública em saúde: a Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública. - São Luís, 2016. 36f.: il. (Guia de Gestão Pública em Saúde, Unidade X).

SILVA, Daiane Rodrigues da; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. **A Influência da Lei De Responsabilidade Fiscal na Gestão das Contas Públicas Segundo A Percepção De Um Contador**. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, jul/dez 2010.

SILVA, Josilene Marques Da. **A influência da Contabilidade aplicada ao Setor Público no controle dos gastos públicos: Um estudo de caso no Município de Serra Negra do Norte/Rn**. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Centro de Ensino Superior do Seridó da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, 2015.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação** – 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Solange Aparecida da; REIS, Jorge Augusto Gonçalves. **A eficiência e eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal: Promovendo a mudança na cultura fiscal do país**. In: IX Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e V Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. São Paulo, 2006.

SOARES JÚNIOR, Francisco Valmir Dias. **A Lei De Responsabilidade Fiscal (LRF) como instrumento de suma importância na Contabilidade aplicada ao Setor Público**. Uma análise junto a contabilistas públicos brasileiros. **Revista Conhecimento Contábil**, ISSN 2447-2921, Mossoró/RN, UERN; UFERSA. Vol. 04, n. 01, p. 23 a 37, Jan /Jun. 2017.

VINÍCIUS, Arthur. **Noções de administração Pública**. Portal da Administração. Postado em 2017. Disponível em <<https://www.portal-administracao.com/2017/12/nocoes-de-administracao-publica.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.